



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0020809-33.2013.815.0011

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Cagepa – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
Advogado : Cleanto Gomes Pereira Júnior
Apelado : Marcos Sousa Lima
Advogado : Patricia Araújo Nunes

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA – EXECUÇÃO SETE MESES APÓS A DATA LIMITE PREVISTA – PRIVAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INJUSTIFICADAMENTE INEFICIENTE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INCIDÊNCIA DO CDC – VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A VERACIDADE DO ALEGADO – DANO MORAL – REQUISITOS AUTORIZADORES – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO CORRETAMENTE – PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM – NÃO ACOLHIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Uma vez revelado que o serviço foi defeituoso e dele decorreu dano moral ao consumidor, que foi privado do fornecimento normal de água, entendido esse como bem essencial para o desenvolvimento sadio do ser humano, naturalmente, dessa conduta ineficiente e injustificada, deriva o dano moral, passível de reparação pecuniária.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os

critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma adequada, é desnecessária a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 75/81) interposta pela Cagepa – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba buscando reformar a sentença (fls. 68/73) que, proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral promovida por Marcos Sousa Lima em face da apelante, julgou procedente o pedido condenando a promovida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da publicação da sentença. Condenou ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em apelação, o réu/apelante alega: 1) “a análise técnica lançada na ordem de serviços acostada aos autos, ao inverso do entendimento esposado na decisão recorrida, demonstra cabalmente a indispensável necessidade de realização de estudos de viabilidade técnica e extensão de rede, os quais, por consectário lógico, ocasionaram a incomum demora na ligação de água do imóvel do Autor”, fl. 77; 2) inexistente dano moral, mas acaso mantido, seja revisto e fixado de forma razoável e proporcional.

Intimado para apresentar contrarrazões, o autor/apelante refutou as alegações de recusais, fls.84/87.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 94/95.

VOTO

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação do réu/apelante, consubstanciada na ligação do

fornecimento de água na residência do autor com atraso de sete meses da data limite inicialmente prevista.

Extrai-se dos fólios que o autor solicitou a ligação de água para sua residência, situada na Travessa Maria Amélia Sobrinho, s/n, Sítio São Januário, na cidade de Campina Grande, em 19/11/2012, ao passo que a promovida previu a realização do serviço para, no máximo, trinta dias, doc. à fl. 15.

Diante da inércia da promovida, o autor solicitou por mais três vezes o fornecimento de água, fl.16/18, apenas sendo executado o serviço em 25/07/2013, ou seja, sete meses após o término do prazo de execução inicialmente previsto.

A promovida, em sua defesa, tão somente alega que havia inviabilidade técnica para pronto atendimento, o que demandou a extensão da rede de fornecimento de água, trazendo aos autos telas do seu sistema interno, nas quais se vê diversos motivos de encerramento das solicitações, tais como “não tem rede”, fl. 37, “sem viabilidade técnica”, fl. 35, correspondendo às diversas solicitações do usuário sobre a mesma unidade consumidora, sendo o último “motivo de encerramento” a execução do serviço, em julho de 2013.

Assim, tais documentos, ante a unilateralidade, não corroboram por eventuais laudos técnicos e, ainda, pela divergência de informações, não elidem a tese de que a demora na execução do serviço foi ocasionada por defeito na prestação do serviço e não por motivo de força maior ou caso fortuito.

A simples justificativa de demora pela necessidade de estudo sobre extensão de rede, sob o pretexto de suposta inviabilidade técnica no fornecimento do serviço essencial de água, quando desprovida de lastro probatório robusto, não a exime da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da CF/88).

Diga-se de passagem, tais documentos, caso existissem, seriam de fácil acesso, porque inerentes à atividade desenvolvida pela empresa concessionária.

Ademais, o autor trouxe aos autos faturas de água pertencentes a unidades consumidoras bem próximas a sua, fls.13/14, o que indica haver rede na localidade, cujos imóveis, observando-se as fotografias de fls. 19, encontram-se praticamente vizinhos uns dos outros.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que pedido constante na exordial encontra respaldo no ordenamento jurídico, que prevê a responsabilidade civil objetiva para as concessionárias, fornecedoras de serviço público essencial (como é o caso do fornecimento de água), consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros ocasionados pela sua conduta ilícita, *notadamente por se tratar de relação de consumo*.

Para ilustrar, é válido citar o CDC, no seu artigo 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, uma vez revelado que o serviço foi defeituoso e dele decorreu dano moral ao consumidor, que foi privado do fornecimento normal de água, entendido esse como bem essencial para o desenvolvimento sadio do ser humano, naturalmente, dessa conduta ineficiente e injustificada, deriva o dano moral, passível de reparação pecuniária.

Ademais, no concernente à prova do dano, em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato.

Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, por entendê-lo compatível ao dano sofrido, considero desnecessária a sua redução.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da

empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”¹

Nesse contexto, escoreita a sentença, eis que o montante arbitrado é o mais adequado ao caso concreto, razão pela qual mantenho o *quantum* indenizatório no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual serve tanto para amenizar o sofrimento do autor/apelado quanto para desestimular o réu/apelante, a fim de que a concessionária não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Ante ao exposto, **desprovejo o apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 12 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

¹ Resp 135.202-0-SP, 4^a T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.
Apelação Cível nº 0020809-33.2013.815.0011